



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS
DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS).**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**

ESTADUAL, através da 26ª Promotoria de Justiça desta capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com escoro no art. 127, *caput*, art.129, inc. III e art.225 da CF-88; art. 81, parágrafo único, inc. I, art. 82, inc. I, art.84 e art.90 da Lei nº 8.078/90; art. 1º, III e art.5º, *caput* e art.21 da Lei nº 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE,

pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 03.501.509/0001-06, com sede à Av. Afonso Pena n. 3.297, Paço Municipal, Campo Grande (MS), na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. ALCIDES DE JESUS BERNAL;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

CG SOLURB SOLUÇÕES

AMBIENTAIS SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 17.064.901/0001-40, com sede à Rua Barão de Ladário n.85, Vila Sobrinho, CEP 79110-040, Campo Grande-MS), representada na pessoa do Sr. ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA (Rua Cayová n.639, Jardim Vendas, Campo Grande-MS) e pelo Sr. LUCIANO POTRICH DOLZAN (Rua General Odorico Quadros n.324, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS);

ANFER CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.551.589/0001-89, com sede à Rua Dona Dorinha Figueiredo n. 470, Campo Grande-MS, representada na pessoa do Sr. ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA (Rua Cayová n.639, Jardim Vendas, Campo Grande-MS);

NELSON TRAD FILHO, brasileiro, casado, médico, portador do CPF n. 404.481.181-49 e RG n. 753.443-00 SSP/RJ, residente à Rua da Paz n.638, Jardim dos Estados, Campo Grande(MS);

JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador do CPF n. 200.380.469-20 e RG n. 810120 SSP/SC, residente à Rua Alberto Simões Pires n. 222, Vila Dom Pedrito, Campo Grande(MS);



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

MARCELO LUIZ BONFIM DO

AMARAL, brasileiro, casado, economista, portador do CPF n. 043.378.728-76 e RG n. 15286038 SSP/SP, residente à Rua Gravataí n. 30, Monte Castelo, Campo Grande(MS);

ALCIDES DE JESUS PERALTA

BERNAL, brasileiro, casado, portador do CI-RG nº 266587/SSP/MS e CPF nº 343.888.001-63, com endereço à Av. Afonso Pena, 3297, Centro, Cep 79002-949, em Campo Grande(MS);

SEMY ALVES FERRAZ, brasileiro,

casado, engenheiro civil, portador do RG nº 21601/SSP/MS e CPF nº 137.822.821-91, residente à Rua Jintoko Minei, 45, apt.101, Royal Park, em Campo Grande(MS);

RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ

GARCIA VIEIRA, portadora do CPF nº 693.463.721-68, residente à Rua Princesa Isabel n.282, centro, Campo Grande(MS);

ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO

GARCIA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº 85.074 SSP/MT e CPF nº 104.711.381-34, residente à Rua Caiowá n.639, Jardim dos Vendas, em Campo Grande(MS);



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

LUCIANO POTRICH DOLZAN,

brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 740.091 SSP/MS e CPF nº 592.449.331-87, residente à Rua General Odorico Quadros n. 324, Jardim dos Estados, Campo Grande(MS);

IVAN PEDRO MARTINS, residente à

Rua São Paulo n.526, apt.302, bairro São Francisco, CEP 79100-000, Campo Grande(MS);

FREDERICO LUIZ DE FREITAS

JUNIOR, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 2060 SSP/MS e CPF nº 063.938.138-30, residente à Rua Barão de Ladário n. 1292, Vila Sobrinho, CEP 79110-040, Campo Grande(MS);

INAIA TELLES NEPOMUCENO,

portadora do CPF n. 051.500.905-90, residente à Rua Amazonas n.970, apt. 701, Monte Castelo, CEP 79010-060, Campo Grande(MS), forte nos fatos e fundamentos jurídicos que adiante são expostos.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

1.AUSÊNCIA DA UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS – UTR: repercussões jurídico-ambientais.

1.1. Na última semana do mês de novembro de 2012 o antigo “lixão” (Dom Antonio Barbosa I) de Campo Grande foi desativado, passando a concessionária, a partir do dia **21 de novembro de 2012** (conforme Ordem Serviço emitida pelo então prefeito Nelson Trad Filho), a destinar os resíduos sólidos no aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II.

1.2. É **fato público e notório** no município de Campo Grande que **o atual aterro sanitário passou a operar (e continua em plena operação) sem a existência da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR.**

1.3. Diante desta realidade, a 26ª Promotoria de Justiça de Campo Grande instaurou o **Inquérito Civil n.002/2013** a fim de verificar a adequação jurídico-ambiental da disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II.

1.4. Em oitiva perante a 29ª Promotoria de Justiça desta capital, no dia 14 de fevereiro de 2013, o então secretário municipal do meio ambiente, Sr. MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO, ao esclarecer porque a UTR não começou a



operar junto com o aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II, justificou que tal fato não ocorreu **“porque ela não foi concluída a tempo. O projeto foi feito para que ambos operassem juntos. (...) Quando o aterro começou a operar, a UTR teria que estar pronta”**. (doc. em anexo)

1.5. Ao ser ouvido perante a 29ª Promotoria de Justiça desta capital, no dia 04 de fevereiro de 2013, o então secretário municipal de infraestrutura, transporte e habitação, Sr. JOÃO ANTONIO DE MARCO, afirmou que **“a UTR não começou a operar junto com o aterro porque houve um problema na concepção do seu projeto, o que acarretou atraso nas obras”**. (doc. em anexo)

1.6. De acordo com o cronograma dos serviços a serem desenvolvidos ao longo da concessão, conforme Ofício n.002/13/DIR/AGEREG, de 28 de janeiro de 2013, **o início da operação da UTR deveria ocorrer em dezembro 2012**. (doc. em anexo)

1.7. No dia 23 de janeiro de 2013, a equipe técnica do Ministério Público Estadual, juntamente com o promotor de justiça que assina esta petição e com a 29ª promotora de justiça desta capital, Dra. CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, esteve no local de disposição final de resíduos sólidos e constatou que **as obras da UTR estão inacabadas e paralisadas desde o mês de agosto de 2012, sendo que,**



conforme Laudo da Controladoria-Geral da União a obra ficou paralisada de 01/11/2008 a 01/05/2012 e só a partir de 24/07/2012 começou a substituição das mantas de PEAD, pela empresa ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 1,00mm para 1,5mm.

1.8. Pois bem. Após a análise das informações carreadas nos autos do Inquérito Civil n. 002/2013 chega-se à conclusão de que é **inquestionável que a operação do aterro sanitário, sem o pleno funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos, acarreta repercussões de ordem jurídica (ambiental, civil e criminal), social e econômica de grave e irreparável monta.**

1.9. Com efeito, **resíduos recicláveis ou reutilizáveis, de valor econômico e social reconhecido expressamente pela Lei Federal n. 12.305/2010 (art.6º, VIII) e pela Lei Municipal n. 4.952/2011 (art.5º, VII), estão sendo literalmente enterrados**, numa evidente conduta antieconômica.

1.10. Além disso, a ausência da referida Unidade causou um **problema social** com os catadores de material reciclável que simplesmente ficaram alijados do processo de gestão dos resíduos sólidos, fato este que, como cediço, ensejou a atuação da Defensoria Pública em prol dos catadores, manejando-se ação coletiva para mantê-los tendo acesso aos resíduos.



1.11. Por fim, está havendo graves problemas jurídicos na seara ambiental, pois o aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II, **planejado para durar, com a UTR, por um período mínimo de 5(cinco) anos**, conforme cláusula 2.1.14.1 do Anexo II do Contrato de Parceria Público-Privada, Concessão Administrativa n.066/2012, **sem a UTR tal prazo já está tecnicamente comprometido!!!**

1.12. Pior que isto: **estão sendo encaminhados ao aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II materiais que jamais poderiam estar sendo enterrados como, por exemplo, pneus automotivos, cujo prazo de decomposição é desconhecido.**

1.13. De acordo com o Descritivo de Participação da FUNASA na obra do aterro sanitário, assinado pelo Superintendente Estadual da FUNASA em MS, Engenheiro PEDRO LUIZ TERUEL, “necessariamente a Unidade de Triagem de Resíduos (...) deveria começar a funcionar antes mesmo do Aterro Sanitário, ou obrigatoriamente, concomitante àquele”. (doc. anexo)

1.14. Veja-se, eminente magistrado, que no dia **10 de dezembro de 2012**, portanto, **após o fechamento do antigo “lixão” e do pleno funcionamento do aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II**, o próprio Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, Sr. JOÃO ANTONIO DE



MARCO, em evidente contrasenso, encaminhou à FUNASA um expediente denominado “justificativa técnica”, solicitando a aprovação da utilização de recursos da FUNASA **“para serem investidos da conclusão da Unidade de Triagem no Aterro Sanitário de Campo Grande. Saliendo que estes investimentos são fundamentais para o aumento da vida útil do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II e a melhoria nas condições de trabalho dos Catadores visando a inclusão dos mesmos no sistema de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos de Campo Grande”**. (doc. em anexo)

1.15. Ninguém questiona que a segregação de 100% de resíduos recicláveis só ocorrerá após um efetivo plano de educação ambiental e ampla coleta seletiva abrangendo todo o espaço territorial de Campo Grande, o que atualmente não acontece. Aliás, diga-se de passagem, numa hipotética situação de 100% de segregação na fonte sequer haveria necessidade de uma Unidade de Triagem de Resíduos.

1.16. Todavia, e neste ponto também não há qualquer dúvida de ordem técnica, **a mera existência e o bom funcionamento e gerenciamento de uma Unidade de Triagem já teria o condão de reduzir sensivelmente a quantidade de resíduos enviados ao aterro**. Este objetivo da Unidade de Triagem está expresso, com todas as letras, no **item 2.1.12.2 do**



Anexo II do Contrato de Parceria Público-Privada - Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012.

1.17. Importante dizer que a UTR foi concebida para o recebimento dos resíduos domiciliares oriundos da coleta domiciliar e seletiva, a fim de serem separados conforme a especificação de uso e manuseio de cada material. **(item 2.1.12.13 do Anexo II do Contrato de Parceria Público-Privada - Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012)**

1.18. Conforme contido no MANUAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, elaborado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, **a existência da Unidade de Triagem só tem razão de ser quando não existe um amplo sistema de coleta seletiva com os recicláveis separados já nas residências, exatamente como ocorre atualmente em Campo Grande.**

1.19. Isto deixa claro que a ausência de uma efetiva e ampla coleta seletiva em Campo Grande torna ainda mais urgente e imprescindível o funcionamento pleno da UTR.

1.20. Conforme o livro “Lixo Municipal: Manual de Gerenciamento Integrado”, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas-IPT e Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE, livro este referência nacional e internacional para



questões envolvendo gerenciamento de resíduos sólidos, **em termos médios, entre 30% a 40% do peso do material que entra nas usinas sai na forma de composto orgânico. Cerca de 20% a 30% representam perda de gases e umidade por evaporação e/ou infiltração e cerca de 5% a 15% é comercializado no mercado de recicláveis.**

1.21. De acordo com o referido estudo, a parcela de rejeitos a ser descartada situa-se entre 25 a 35% do total coletado, evidenciando-se substancial redução do espaço físico para disposição final. Assim, de um modo geral, numa usina operando em condições satisfatórias, pode-se supor o seguinte balanço da massa: **composto orgânico - 35%; recicláveis - 10%; perdas (água e CO₂) – 25%; rejeito para aterro – 30%**¹.

1.22. Ainda que se considere que a UTR de Campo Grande não envolva a compostagem, mas apenas a triagem de resíduos, o percentual de resíduos a ser reaproveitado, portanto, não necessitando ser enterrado, continua elevadíssimo (10%).

1.23. Veja-se que, conforme informação da ré CG Solurb, **o montante de resíduos já dispostos no Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II até o dia 31/01/2013 é de**

¹ Lixo Municipal: Manual de Gerenciamento Integrado. 2ª edição. São Paulo: IPT/CEMPRE, 2010, Pg.116.



50.643,47 toneladas. Se considerarmos que a Unidade de Triagem poderia reduzir este montante em pelo menos 10%, o enterro de 5.064 toneladas de materiais recicláveis poderia ter sido perfeitamente evitado!!!

1.24. Ressalte-se que esta mesma regra pode ser realizada levando-se em conta a **média diária** do montante de resíduos sólidos encaminhados ao aterro Dom Antônio Barbosa II que, segundo a ré CG Solurb, chega a **761 toneladas**.

1.25. Assim, **aproximadamente 76 (setenta e seis) toneladas por dia** de material reciclável/reutilizável poderiam estar sendo reaproveitadas caso estivesse em funcionamento a UTR!!!

1.26. Em apertada síntese: **o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, assinado entre o MUNICÍPIO CAMPO GRANDE e a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., JAMAIS poderia ter sido executado, na parte que trata da disposição final de resíduos sólidos, sem que a Unidade de Triagem de Resíduos estivesse em pleno funcionamento, pois o gerenciamento de resíduos sólidos, da forma como está sendo realizada em Campo Grande, agride determinações expressas e comezinhas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e da Política Municipal de Resíduos Sólidos (Lei Municipal n. 4.952/2011).**



1.27. A assinatura e execução deste contrato - que tem como um de seus objetos a disposição e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais – sem o pleno funcionamento da UTR causou e tem causado danos ambientais, materiais e extrapatrimoniais, sendo que a presente ação visa, em relação ao problema aqui mencionado, a condenação em obrigação de fazer (construção e operação da UTR), obrigação de não fazer (não operar o aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II antes do pleno funcionamento da UTR), bem como reparação dos danos ambientais materiais e extrapatrimoniais.

2. DIMINUIÇÃO DA ESPESSURA DA MANTA DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PEAD, PROTETORA DO SOLO DO ATERRO SANITÁRIO DOM ANTÔNIO BARBOSA II, DE 2,00MM PARA 1,5MM, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA: falta de motivação do ato administrativo – proibição de retrocesso ambiental.

2.1. No Projeto Básico do Aterro Sanitário de Campo Grande, desenvolvido pela empresa PROEMA Engenharia e Serviços Ltda., decorrente do contrato firmado em 13/04/2005 com a SESOP-Secretaria Municipal de Serviços e



Obras Públicas e que foi entregue pela Prefeitura Municipal à Caixa Econômica Federal-CEF, a previsão para a espessura da manta de PEAD para a impermeabilização do solo no aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II era de 2,00 mm (**item 4.5.2, pg.33 do referido Projeto**).

2.2. A Licença de Instalação n. 2.077/2006, de 20/07/2006, que foi utilizada pelo Município de Campo Grande para o início das obras, traz no item 5.3 das condições específicas, o seguinte texto: “5.3 Aterro Sanitário dotado de sistema de isolamento da área; sistema de impermeabilização da base do aterro com a utilização de manta de polietileno de Alta Densidade PEAD com 2mm de espessura; (...)”

2.3. De acordo com o Relatório De Demandas Externas n. 00211.000511/2012-98, de 20 de fevereiro de 2013, elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul (doc. em anexo), foi constatado que o plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande para a celebração do Contrato de Repasse n. 0173.661-30/2005 com a CAIXA apresenta a utilização de manta PEAD de 2,00 de espessura para a impermeabilização do aterro.

2.4. Os estudos complementares realizados pela empresa HIDROSUL AMBIENTAL SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA. no mês de janeiro de 2007, no curso do licenciamento ambiental do



aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II, também apontam para a utilização de manta de PEAD de 2,0 mm de espessura para a impermeabilização de base do aterro, conforme **item 1.4.1** do referido documento.

2.5. De acordo com o mencionado relatório da Controladoria da União (CGU), “no dia 11/07/2005 a CAIXA, por meio do Ofício n.1-3070/GIDURCG, questionou a Prefeitura Municipal de Campo Grande (PMCG) sobre a especificação do serviço do item 1.3.4 (manta de PEAD esp. 1,0mm) que estava em desacordo com o projeto que previa para a base do aterro uma espessura de manta igual a 2,00mm. Em resposta, a PMCG informou em seu Ofício n. 1.986/GAB/SESOP/2005 de 11/11/2005 que ‘a espessura real da manta PEAD a ser considerada no projeto da célula de disposição de lixo é de 1,5mm’.

2.6. Portanto, conclui o relatório da CGU, “**a PMCG reduziu a espessura da manta de PEAD de 2,0mm para 1,5mm sem apresentar justificativa para tal ato, inclusive sem autorização do órgão ambiental que emitiu a Licença de Instalação 2.077/2006 em 20/07/2006, após a modificação pela PMCG, e que trouxe como uma das condições específicas a ‘utilização de manta de Polietileno de Alta Densidade PEAD com 2 mm de espessura’.** (doc. em anexo)



2.7. Com efeito, a **Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07 de maio de 2008, assinada pelos réus INAIÁ TELLES NEPOMUCENO e FREDERICO LUIZ DE FREITAS JUNIOR, simplesmente permitiu a redução da espessura da manta de 2mm para 1,5mm (item 8.3), modificando, sem qualquer motivação, a anterior licença instalação que previa, com base em todos os estudos técnicos, manta de PEAD de 2mm de espessura.**

2.8. Ressalte-se que todas as demais licenças de instalação concedidas posteriormente, assinadas pelo réu IVAN PEDRO MARTINS, mantiveram, como condição específica (item 8.3), a implantação da manta de PEAD de 1,5 mm de espessura.

2.9. Tudo isto sem falar que, em verdade, a manta que estava colocada em parte do aterro sanitário era de **1.00mm** de espessura, conforme constatado pelo **Laudo n. 1963/2012 do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul** (doc. em anexo).

2.10. Pedimos vênias para transcrever a conclusão da Controladoria-Geral da União: **“A PMCG contrariou os estudos realizados por empresas especializadas para execução do Aterro Sanitário e o órgão ambiental que aprovou os estudos, e reduziu a espessura da manta PEAD de impermeabilização do solo sem apresentar nenhuma justificativa (...), tampouco apresentou novos estudos**



sinalizando que a nova espessura adotada (1,5mm) não implicará em prejuízo ambiental futuro no Aterro Sanitário”.

2.11. Ora, com a redução da manta de PEAD de 2mm para 1,5mm houve, portanto, redução da proteção do solo do aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a necessária e imprescindível motivação técnica.

2.12. Ressalte-se que tudo fica ainda mais sintomático quando se constata que o atual Contrato de Concessão n.332, de 25 de outubro de 2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA. é expreso ao exigir, **para a ampliação do aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II, a manta de PEAD com espessura de 2.0mm.**

2.13. Com efeito, basta uma leitura rasa do Projeto Básico constante do Anexo II do Edital de Concorrência n.066/2012 que originou o Contrato de Concessão n.332: **item 2.1.14.2.6.1**

2.14. Ora, para parte do solo do aterro exige-se manta de PEAD de 2mm de espessura (item 2.1.14.2.6.1 do Projeto Básico constante do Anexo II do Edital de Concorrência n.066/2012 que originou o Contrato de Concessão n.332), mas para a impermeabilização do solo de outra parte do mesmo aterro sanitário pode ser a manta de PEAD de 1,5mm (Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07



de maio de 2008 e posteriores)!!! Por que isto??? Qual a justificativa técnica para tanto??? São perguntas sem respostas tecnicamente adequadas e que levam à conclusão de que houve evidente redução da proteção do solo.

2.15. Vê-se, claramente, que esta redução injustificada da proteção ao bem ambiental (no caso, do solo), formalizada através da concessão de sucessivas licenças de instalação e de operação, **retrocede na proteção ambiental**, incorrendo em **ofensa ao princípio constitucional implícito de proibição de retrocesso**.

2.16. Nesse sentido a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - **A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.** Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (STF, 2ª T., rel. Celso de Mello, ARE 639337 AgR, 23/08/2011, DJe-177 15/09/2011)



2.17. INGO WOLFGANG SARLET e TIAGO

FENSTERSEIFER ensinam, nesse sentido, que:

Em linhas gerais, é possível afirmar que a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um ‘patrimônio político-jurídico’ consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório, para aquém do qual não se deve retroceder. [...]

Assim, **no caso especialmente da legislação ambiental que busca dar operatividade ao dever constitucional de proteção do ambiente, há que se assegurar a sua blindagem contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexível, admitindo práticas poluidoras hoje proibidas [...]**²

2.18. Esta diminuição da proteção ambiental sem a devida motivação técnica, promovida pela **Licença de Instalação n. 02.034/2008** e todas as que sucederam (**LI n.02.096/2009; LI n.02.109/2010; LI n.02.148/2011; LI n.02.229/2012**) acarreta a **NULIDADE** de todas essas licenças de instalação, inclusive das duas licenças de operação (**LO n. 03.296/2012** e **LO 03.348/2012**), posto que estas últimas têm como pressuposto de validade justamente o **atendimento integral de todas as condicionantes da licença de instalação**.

2.19. De acordo com a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos

² *Direito Constitucional Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 191 e 202.



anterior à ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...)”.³

2.20. Registre-se, por fim, que a redução injustificada da espessura da manta de PEAD de 2mm para 1,5mm, formalizada pela Licença de Instalação n. 02.034/2008 e todas as que sucederam (LI n.02.096/2009; LI n.02.109/2010; LI n.02.148/2011; LI n.02.229/2012) **atropela a Lei Federal n. 9.784/99.**

2.21. Referida lei, em seu **art.2º**, determina que nos processos administrativos (e o licenciamento ambiental é espécie de processo administrativo) serão observados, dentre outros critérios, a ‘indicação dos pressupostos de fato e de direitos que determinaram a decisão’ (**inciso VII**).

2.22. Mais especificamente: o **art.50** da mesma lei prescreve que **os atos administrativos deverão ser motivados quando afetar ou limitar direitos e interesses.**

³ *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo: Malheiros, 2005, p.372.



3. AUTOLICENCIAMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE: REPERCUSSÕES JURÍDICAS.

3.1. O licenciamento ambiental do aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II foi realizado integralmente no âmbito municipal e em benefício de órgão municipal, portanto, **pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico-SEMUR (atual SEMADUR) em favor da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas (atual SEINTRHA).**

3.2. Esta forma de licenciamento é denominada pela doutrina de “autolicenciamento”, pois **a mesma pessoa jurídica que concede a licença é a beneficiada por tal ato administrativo.**

3.3. Considerando que as Secretarias nada mais são que órgãos da mesma pessoa jurídica de direito público, tem-se, no caso, que o Município de Campo Grande licenciou para si próprio.

3.4. Tal procedimento encontra óbice nos **princípios da impessoalidade e moralidade**, ambos expressos na CF-88 e regentes de **toda a Administração Pública**.

3.5. Com efeito, de acordo com o **art.17 da Lei Complementar Federal n. 140/2011**, atribui-se ao ente licenciador a obrigação de monitorar os impactos ambientais



decorrentes da atividade licenciada, de sorte que o município, no caso, haveria de aplicar a si mesmo um auto de infração ou instaurar procedimentos administrativos para apuração de eventuais infrações ambientais.

3.6. Esta situação, absolutamente improvável, por sua própria irracionalidade, afronta o **princípio constitucional da impessoalidade**, pois referido princípio “traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa (...)”.⁴

3.7. Além disso, deve-se frisar que, de acordo com a determinação expressa do **art.10, caput, da Lei n. 6.936/81**, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio **licenciamento do órgão estadual competente** e do IBAMA, em caráter supletivo.

3.8. Muito embora a Resolução CONAMA 237/97 tenha utilizado critérios diversos para definição da competência do órgão licenciador, o fato é que **Resolução não tem (e nunca**

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.104.



teve) o condão de passar por cima de uma Lei, democraticamente elaborada, ou seja, tal Resolução não tem força suficiente para modificar e muito menos revogar uma lei, no caso, a Lei 6.398/81 que atribuía preponderantemente aos Estados a competência para o licenciamento ambiental.

3.9. Ressalte-se que o processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II teve início no ano 2000, portanto, em plena vigência da Lei n. 6.398/81, de sorte que o licenciamento não poderia sequer ter sido iniciado no âmbito municipal.

3.10. De qualquer forma, com o advento da Lei Complementar Federal n.140, de 09 de dezembro de 2011, esta passou a disciplinar a competência para licenciamento ambiental e, em seu **art.9º**, determina que o licenciamento ambiental por parte dos municípios para atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local deve ser realizado “conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade”.

3.11. Muito embora até a presente data o Conselho Estadual de Controle Ambiental-CECA ainda não tenha estabelecido a tipologia, os processos de licenciamento devem ser conduzidos conforme a legislação em vigor (**LC 140, art.18,**



§ 3º), sendo válidos os termos de cooperação firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul (SEMAC/IMASUL) e a Prefeitura de Campo Grande, de acordo com a Manifestação Técnica/IMASUL/DIDES n.007/2013.

3.12. Para o caso em tela, interessa apenas o **Termo de Cooperação Técnica n.022/2011, de 26 de dezembro de 2011**, celebrado entre o IMASUL e o Município de Campo Grande, pois o Município sustenta a validade do licenciamento ambiental do aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II no referido instrumento.

3.13. Todavia, referido **Termo de Cooperação Técnica** foi suficientemente claro ao autorizar o Município de Campo Grande a realizar o licenciamento ambiental tão somente de aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos e domiciliares com capacidade de recebimento **até 20 toneladas/dia**.

3.14. Ora, o aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II tem capacidade para o recebimento de até **850 toneladas/dia**, conforme Licença de Operação n. 03.296/2012.

3.15. Frise-se que o fato de o licenciamento ambiental do aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II ter se iniciado antes do Termo de Cooperação Técnica em nada modifica a ilegalidade do autolicensing pois, conforme expresso no **item 2.1.1, V do referido Termo**, cabe ao Município **encaminhar ao IMASUL os interessados na obtenção de**



licença ambiental de empreendimentos e atividades que não constem do Anexo.

3.16. Assim sendo, tendo em vista a necessidade de renovação da licença de instalação n.02.148/2011 pela licença de instalação n.02.229/2012, em 14 de dezembro de 2012, bem como da expedição de licenças de operação em 20/11/2012 e 28/12/2012, todas expedidas já durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica n.022/2011, deveria o Município, ex officio, conforme item 2.1.1, V do Termo, ter remetido os autos do licenciamento ambiental aos cuidados do IMASUL para as devidas providências.

3.17. Ademais, é no mínimo curioso o fato de o IMASUL, somente após ter sido provocado pelo Ministério Público Federal, afirmar que “ficarão a cargo deste IMASUL as Renovações da Licença de Operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II (...). Além disso, foi requisitada a remessa do respectivo processo de licenciamento ambiental, realizado pelo município, que resultou na Licença de Operação n. 03296/2012, para o IMASUL, a fim de proceder as análises de regularidade e a devida fiscalização, conforme legislação vigente”. (Ofício

n.1309/2012/GAB/DIPRE/IMASUL, de 12 de dezembro de 2012

– em anexo)



3.18. Ora, porque, só agora, depois de expedida a Licença de Operação, é que ficaria para o IMASUL a responsabilidade de analisar a regularidade ambiental do empreendimento? Não houve qualquer normativa além do já existente Termo de Cooperação Técnica n.022/2011 e, assim sendo, **desde 26 de dezembro de 2011, data do referido Termo, qualquer nova licença ambiental referente ao Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II deveria ter passado pelo crivo do órgão ambiental ESTADUAL, de sorte que, assim não sendo, ficam maculadas todas as licenças ambientais expedidas pela SEMADUR após o dia 26 de dezembro de 2011.**

3.19. O desespero do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE em tentar corrigir o vício de competência pela emissão de licenças ambientais chegou a tal ponto que no dia 12 de novembro de 2012, através do Ofício n. 2900/2012/GAB/SEMADUR, o então Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Sr. MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO, encaminhou solicitação ao Secretário Estadual de Meio Ambiente, de Planejamento, da Ciência e da Tecnologia-SEMAC, Sr. CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES, para se criar um aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n.022/2011, incluindo a seguinte cláusula: **“Cláusula XX – Os processos de licenciamento ambiental iniciados anteriormente à formalização do presente Termo deverão ter a licença ambiental de operação**



emitida pelo Município de Campo Grande – MS”. (doc. em anexo)

3.20. Mesmo que referida tentativa não restasse infrutífera, não teria o efeito pretendido pelo Município de Campo Grande, pois, como dito, desde o início o processo de licenciamento, para que atendesse às determinações **legais**, deveria obedecer à Lei 6.938/81, que, como visto, determina ser de competência do Estado o licenciamento ambiental.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DOS RÉUS.

4.1 . Vejamos o que prescreve o **art. 14, § 1º, da Lei n.6398/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)**:

“Art. 14 (...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **É O POLUIDOR OBRIGADO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, A INDENIZAR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE e a terceiros, afetados por sua atividade.**”



4.2. Deste dispositivo legal depreende-se que a responsabilidade civil na seara ambiental **independe de culpa ou dolo**, tratando-se, pois, de **responsabilidade objetiva**.

4.3. Referida regra está expressa entre nós desde 1981⁵ e foi elevada ao altiplano das normas constitucionais pela Constituição Federal de 1988⁶.

4.4. Assim, em tema de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, é suficiente a demonstração dos seguintes elementos: **ação ou omissão do causador do dano, seja ele direto ou indireto; o dano e nexos causal entre a ação/omissão e o dano.** (REsp78797/RS; REsp. 37.354-9/SP; REsp. 232187/SP; REsp. 222349/PR; REsp 295797/SP)

4.5. Por outro lado, além de ser objetiva, a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente também é, *ex vi legis*, **solidária**.

4.6. Conforme entendimento doutrinário, a regra da solidariedade extrai-se do **art.942, caput, segunda parte do**

⁵ Art.14, §1º da Lei 6938 de 31 de agosto de 1981.

⁶ Art.225, §3º da CF/88.



Código Civil⁷, cuja redação é similar ao art.1518 do antigo Código Civil.

4.7. De acordo com **ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA**, “havendo mais de um (apontado) causador – direto ou indireto – do dano ambiental, todos são em tese solidariamente responsáveis pela reparação pretendida, nos termos do art.942, *caput*, segunda parte, do novo Código Civil, podendo a demanda ser ajuizada indistintamente contra um, alguns ou todos.”⁸

4.8. Nessa mesma toada é a lição de **HUGO NIGRO MAZZILLI** quando assevera que “na responsabilização por danos a interesses difusos, prevalece o princípio da solidariedade entre os devedores, o que de todo é lógico, diante da solidariedade decorrente do ato ilícito. (...) Assim, por exemplo, os altos custos da recomposição ambiental são cobrados de qualquer dos co-responsáveis, que, por via de regresso, poderão depois discutir entre si a distribuição mais equitativa da responsabilidade”.⁹

4.9. Além disso, é importante a definição prevista no **art.3, inciso IV da Lei n.6938/81**, no sentido de considerar **poluidor toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de**

⁷ Art.942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação**”.

⁸ “Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente”. Ed. Juarez de Oliveira. 2004, pg.214/215.

⁹ “A defesa dos interesses difusos em juízo”. Ed. Saraiva, 1995. Pg. 499.



direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

4.10. Considerando estas premissas, extraídas diretamente de nosso ordenamento jurídico, vejamos a situação de cada um dos réus:

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE: pessoa jurídica de direito público que assinou o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA. para início das operações no Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, além de ter outorgado licenças ambientais contrariando princípios constitucionais e regras jurídicas, participando direta e/ou indiretamente da degradação ambiental.

CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA.: pessoa jurídica de direito privado que assinou o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE para início das operações no Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, enterrando resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido (vg. pneus), participando direta da degradação ambiental.

ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

pessoa jurídica de direito privado que assinou o Contrato n.246, de 13 de dezembro de 2006, com o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE para execução de obras de engenharia visando a implantação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II (1ª fase), sendo beneficiária direta da ilegal diminuição da espessura da manta de impermeabilização de PEAD formalizada, injustificadamente, pela Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07 de maio de 2008, participando diretamente da degradação ambiental.

NELSON TRAD FILHO: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, assinou o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para início das operações no Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo expressamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido).

JOÃO ANTÔNIO DE MARCO: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, assinou o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para início das operações no Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo expressamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido).

MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, assinou o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para início das operações no Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo expressamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido).



ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, tem mantido e aceitado, de forma absolutamente omissa e negligente (**culpa**), o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo tacitamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido). Saliente-se que, conforme cláusula 24.1, letra “m” do atual Contrato n.332/2012, incumbe ao Poder Concedente “promover e desenvolver medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente”.

SEMY ALVES FERRAZ: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, tem mantido e aceitado, de forma absolutamente omissa e negligente (**culpa**), como atual Secretário da SEINTRHA, o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia



conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo tacitamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido). Saliente-se que, conforme cláusula 24.1, letra “m” do atual Contrato n.332/2012, incumbe ao Poder Concedente “promover e desenvolver medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente”.

RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA:

pessoa física que, na qualidade de poluidora indireta, tem mantido e aceitado, de forma absolutamente omissa e negligente (**culpa**), como atual Diretora-Presidente da AGEREG, o Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, com a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo tacitamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido). Saliente-se que, conforme cláusula 24.1, letra “m” do atual Contrato n.332/2012, incumbe ao Poder Concedente “promover e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

desenvolver medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente”.

ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA:

peessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, viabilizou a assinatura do Contrato n.246, de 13 de dezembro de 2006, entre o Município de Campo Grande e a empresa ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. para execução de obras de engenharia visando a implantação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II (1ª fase), sendo beneficiário direto da ilegal diminuição da espessura da manta de impermeabilização de PEAD formalizada, injustificadamente, pela Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07 de maio de 2008, bem como viabilizou a assinatura do Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, entre o Município de Campo Grande e a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo tacitamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

LUCIANO POTRICH DOLZAN: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, viabilizou a assinatura do Contrato n.332, de 25 de outubro de 2012, entre o Município de Campo Grande e a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA., para operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo tacitamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido).

IVAN PEDRO MARTINS: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, assinou licenças de instalação (LI n.02.096/2009; LI n.02.109/2010; LI n.02.148/2011; LI n.02.229/2012) e licenças de operação (LO n. 03.296/2012 e LO 03.348/2012) permitindo a diminuição da espessura da manta de PEAD para impermeabilização do solo do Aterro, de 2mm para 1,5mm, sem qualquer justificativa técnica, bem como a operação do Aterro Sanitário Dom Antonio Barbosa II sem a prévia conclusão e funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, anuindo tacitamente com a degradação ambiental (enterro de resíduos com valor



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

econômico bem como rejeitos cujo prazo de decomposição é desconhecido).

FREDERICO LUIZ DE FREITAS JUNIOR: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, assinou a Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07 de maio de 2008, permitindo a diminuição da espessura da manta de PEAD para impermeabilização do solo do Aterro, de 2mm para 1,5mm, sem qualquer justificativa técnica, anuindo tacitamente com eventuais degradações ambientais.

INAIA TELLES NEPOMUCENO: pessoa física que, na qualidade de poluidor indireto, assinou a Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07 de maio de 2008, permitindo a diminuição da espessura da manta de PEAD para impermeabilização do solo do Aterro, de 2mm para 1,5mm, sem qualquer justificativa técnica, anuindo tacitamente com eventuais degradações ambientais.

4.11. Apenas para arrematar, nunca é demais rememorar, para fins de caracterização do nexos de causalidade da ação/omissão e da degradação ambiental, o julgado emblemático



do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Min. HERMAN BENJAMIN, ao definir que **para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outro fazem. (REsp 650728/SC, 02/12/2009)**

4.12. Conforme ensina PATRÍCIA FAGA IGLESIAS LEMOS, “em nosso sistema, tratando-se de causa principal ou concausa, subsiste o dever de indenizar. O que se deve provar é o nexo de causalidade; não há necessidade de que se trate de causa exclusiva do dano”.¹⁰

4.13. Conforme visto em relação a cada um dos réus, tanto aqueles que agiram através de condutas comissivas - independentemente de culpa/dolo - como aqueles que não agiram, por meio de condutas omissivas culposas (negligentes), devem ser responsabilizados, sejam tais condutas causas principais ou concausas da degradação ambiental que está ocorrendo no aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II.



PEDIDO DE LIMINAR

A urgência da tutela jurisdicional é imprescindível para **impedir que o aterro sanitário Dom Antonio Barbosa II continue em operação sem que haja o pleno e eficaz funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR.**

A CF-88 - art.5º, XXXV - prevê que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, o que, evidentemente, inclui a ameaça ou lesão a direito difuso, cuja titularidade é de toda comunidade.

Por outro lado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, indistintamente (CF-88, art.225, *caput*).

A destinação (art.2, IV da Lei Municipal n. 4952/2011) e a disposição final (art.2, V da Lei Municipal n. 4952/2011) ambientalmente adequada de resíduos, ou seja, **o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos insere-se, sem qualquer sombra de dúvida, neste direito ao meio ambiente ecológica e adequadamente equilibrado.**

¹⁰ *Direito ambiental – responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente.* 2ª edição. São Paulo: RT, 2008, p.150.



No presente caso, é imperiosa a concessão de liminar, com espeque no art.12, *caput*, da LACP, uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

O “*fumus boni juris*” está fortemente escorado no **art.225 da CF-88, na Lei Federal n. 12.305/2010, na Lei Municipal n. 4952/2011, na Lei Federal n. 9.784/99 e na Lei Complementar Federal n.140/2011, podendo ser traduzido, em suma, no direito constitucional que assegura, a toda comunidade, a proteção e incolumidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente na adequada e legalmente correta disposição e destinação final de resíduos sólidos.**

O “*periculum in mora*” salta aos olhos.

Como dito no item 1.21 desta petição, levando-se em conta a média diária do montante de resíduos sólidos encaminhados ao aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II que, segundo a própria CG Solurb, chega a 761 toneladas, pode-se concluir que aproximadamente 76 (setenta e seis) toneladas, por dia, de material reciclável/reutilizável poderiam estar sendo reaproveitadas caso estivesse em funcionamento a UTR.



Quanto material com valor econômico será enterrado ou quanta energia desperdiçada se tiver que aguardar até o final do presente processo para se ter a tutela pleiteada???
Eis, pois, o perigo da demora!!!

Insistimos: são aproximadamente 76 toneladas, por dia, de material reciclável/reutilizável que estão sendo, desnecessariamente, enterradas no aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II, reduzindo drasticamente a sua já reduzida vida útil.

Além disso, está havendo o enterro de materiais que jamais poderiam estar no Aterro Sanitário, como o caso de pneumáticos, causando inevitáveis degradações ambientais.

Por isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL o deferimento de MEDIDA LIMINAR a fim de **determinar, inaudita altera parte, que o réu CG SOLURB SOLUCÕES AMBIENTAIS SPE LTDA. cumpra as seguintes obrigações:**

(a) terminar a construção e fazer funcionar, com a máxima eficiência, no prazo de até 120(cento e vinte dias), a contar da intimação da decisão, a Unidade de Triagem de Resíduos-UTR, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia na hipótese de a UTR não estar em pleno funcionamento após o referido prazo;



(b) suspender, até o pleno funcionamento da UTR, a disposição final de resíduos sólidos no aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II, encaminhando os resíduos, durante este período, ao antigo “lixão”, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

O pedido liminar descrito no item “b” é justificado por duas razões muito simples: **1)** o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRADE do antigo “lixão” está **parado**, conforme informação da própria concessionária, tendo em vista a decisão judicial que autorizou a entrada de catadores de recicláveis na área, o que seria incompatível com a utilização de máquinas; **2)** a área do antigo “lixão” já está degradada e não será mais 4(quatro) meses de disposição de resíduos que tornará a situação pior ambientalmente, sendo medida “menos pior” ambientalmente que manter a disposição de resíduos no aterro sanitário Dom Antônio Barbosa II.

REQUERIMENTO(S) E PEDIDO(S)

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a citação dos réus, a fim de que, caso queiram, apresentem respostas, sob pena de confissão e revelia, bem como que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:



a) confirmação da medida liminar, nos exatos termos desta petição, sendo que, em caso de eventual rescisão do Contrato n.332/2012, a referida obrigação deverá ser suportada por todos réus, solidariamente;

b) declaração de nulidade, *ab ovo*, do processo de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II, em razão do autolicenciamento ambiental, devendo o processo de licenciamento ser realizado integralmente pelo órgão ambiental estadual, conforme determinação da Lei Complementar Federal n.140/2011 ou declaração de nulidade de todas as licenças ambientais posteriores à Licença de Instalação n.02.0234/2008, de 07 de maio de 2008, inclusive, em razão da redução tecnicamente injustificada da espessura da manta de PEAD para impermeabilização do solo;

c) condenação de todos os réus em danos ambientais materiais, consistente no valor econômico aproximado de toneladas de resíduos recicláveis/reutilizáveis que foram indevidamente enterrados por falta de funcionamento da Unidade de Triagem de Resíduos-UTR desde o início da execução do Contrato 332/2012 até o pleno funcionamento da UTR;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

d) condenação de todos réus em danos extrapatrimoniais ambientais¹¹, em montante a ser fixado por Vossa Excelência, em razão da ilicitude do processo de licenciamento ambiental – especificamente da redução da espessura da manta de impermeabilização do solo de 2,00mm para 1,5mm sem qualquer justificativa técnica, bem como do autolicenciamento ambiental;

A fim de provar o alegado, protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, bem ainda pelo benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à **inversão do ônus da prova**, em favor da coletividade “representada” pelo autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exclusivamente para os fins legais.

Campo Grande (MS), 11 de abril de 2.013.

EDUARDO FRANCO CÂNDIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹¹ De acordo com PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS, “a responsabilidade por danos extrapatrimoniais ambientais enseja uma responsabilidade de efetiva e integral compensação do dano. Sua função será recuperar o meio ambiente afetado e tem caráter punitivo e pedagógico, para que o degradador não volte a causar dano”. In: *Direito ambiental – responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 2ª edição. São Paulo: RT, 2008, p.150.